

Política migratória brasileira: deficiências e seus reflexos no judiciário

Palavras-chave: política migratória; imigração; direito dos imigrantes; judiciário brasileiro

Hussein Omar Omais¹
Andrei Francisco Dávalo Mendonça²

¹Graduando no Curso de Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). **E-mail:** husseinomaisx@gmail.com,
ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-2500-8426>

²Pós-Graduado em Direito Público Licitatório pela Faculdade FOCUS. Docente do curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). **E-mail:** adv.andreimendonca@gmail.com,
ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-4087-5721>

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A imigração no Brasil é um fenômeno histórico e multifacetado que desempenha um papel essencial na formação da identidade nacional. Desde o século XIX, o território brasileiro tem sido um destino para diversas correntes migratórias, incluindo comunidades árabes, italianas, japonesas, alemãs, entre outras. Essas populações contribuíram significativamente para a diversidade cultural e econômica brasileira, enriquecendo a sociedade com suas tradições e seus modos de vida.

Atualmente, a imigração venezuelana emergiu como uma questão premente, impulsionada pela grave crise socioeconômica e política que afeta o país. A busca por melhores condições de vida levou milhares de venezuelanos a cruzarem as fronteiras em direção ao Brasil. Este fenômeno recente, apesar de representar um desafio extra, destaca falhas já presentes nas políticas migratórias brasileiras, que impactam não somente os venezuelanos, mas também outras comunidades imigrantes. A integração de todos esses imigrantes, bem como a assistência necessária para a regularização de suas situações, tornou-se uma preocupação central, especialmente considerando a sobrecarga que isso impõe ao sistema judiciário.

O objetivo deste trabalho é analisar as deficiências na política migratória brasileira e seus reflexos no judiciário. Para isso, foram realizadas coletas de dados por meio de levantamentos bibliográficos, utilizando literaturas jurídicas, artigos científicos e pesquisas digitais sobre a temática.

2 A IMIGRAÇÃO

A imigração refere-se ao ato de um indivíduo ou um grupo de indivíduos deixar seu país de origem para se estabelecer em outro, seja de forma temporária ou permanente. Os motivos para essa mudança podem ser diversos, incluindo perseguição política ou religiosa, oportunidades de trabalho, desastres ambientais, busca por melhores condições de vida ou simplesmente a procura por novas experiências.

Este fenômeno pode ser dividido em duas categorias principais: voluntária e forçada. A imigração voluntária ocorre quando as pessoas optam por

se deslocar em busca de melhores condições econômicas, educacionais e/ou pessoais. Em contrapartida, a imigração forçada diz respeito a indivíduos que abandonam seu país devido a fatos que estão além do seu controle, em especial condições desumanas de vida.

Ao longo da história, a imigração desempenhou papel crucial na formação das sociedades. Diversas nações, como os Estados Unidos, o Canadá e o Brasil, foram construídas a base de contínuas ondas migratórias, as quais tiveram suma importância para o fortalecimento da diversidade cultural, social, econômica e jurídica.

De modo geral, a imigração reflete as transformações globais, e seu impacto pode ser observado em diversas esferas. Khaled Hosseini, autor de “O Caçador de Pipas”, destacou: “Todos somos uma história de migração, buscando um lar onde possamos encontrar paz e dignidade”. Esta visão ressalta que a vivência migratória é contínua e ampla, espelhando os anseios de muitos ao redor de todo o mundo.

A Organização das Nações Unidas (ONU) relatou que existem cerca de 281 milhões de imigrantes, representando, aproximadamente, 3,6% da população mundial, número esse que cresceu de forma significativa nas últimas décadas, tendo passado de 173 milhões no ano 2000.

No Brasil, essa crescente de pessoas estrangeiras em busca de condições dignas de vida não é diferente. A crescente migratória tem sido constante, produzindo efeitos imediatos em aspectos que veremos adiante.

3 A POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA

A Lei n. 13.445 (Brasil, 2017) é a responsável por regular os direitos e deveres dos imigrantes. Em seu artigo 3º, estão destacados alguns princípios, sendo os principais: a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, garantindo que os imigrantes sejam tratados inclusivamente, abarcando nisso direitos civis, políticos, econômicos, sociais e jurídicos sem distinção, a não criminalização da migração, evitando que a imigração seja tratada como algo criminoso, e a acolhida humanitária, assegurando o compromisso do Brasil com aqueles que fogem de conflitos e crises, garantindo abrigo, proteção e condições dignas aos vulneráveis.

O Brasil, atualmente, segundo o Governo Federal, conta com cerca de 1,3 milhões de imigrantes, sendo eles principalmente da Venezuela, do Haiti, da Bolívia e da Colômbia.

Tabela 1 – Número de registros de imigrantes de longo termo/residentes, por ano de entrada, segundo principais países, 2016 a 2019

País de origem	2016	2017	2018	2019
Total	70.363	74.552	108.049	117.037
Venezuela	3.943	15.326	49.267	70.653
Haiti	2.779	5.528	16.943	15.679
Bolívia	4.925	5.739	7.741	4.661
Colômbia	2.464	4.631	8.050	5.419
Outros países	56.252	43.328	26.048	20.625

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, Sistema de Registro Nacional Migratório (Cavalcanti; Oliveira; Silva, 2021).

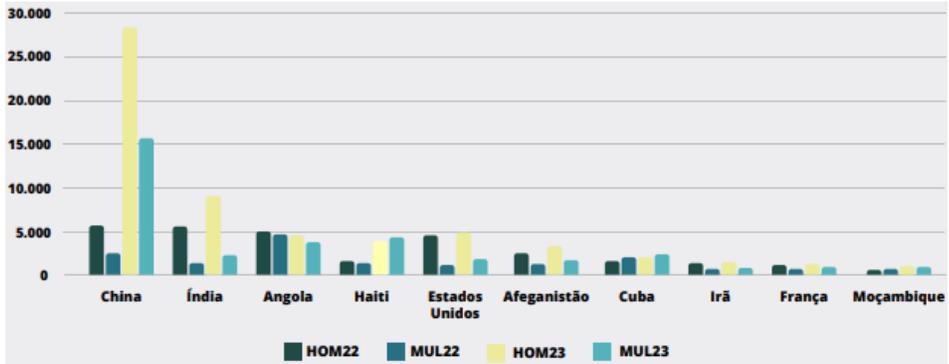
Antes da criação da Lei de Imigração, estava em vigor o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980), o qual foi revogado por conflitar com alguns tratados internacionais de direitos humanos, além de conter claramente características que demonstravam preocupações de caráter militar. Mesmo diante dessa revogação, o sistema migratório brasileiro ainda contém algumas deficiências, entre elas aquelas que refletem e abarcam o nosso judiciário constantemente.

4 DEFICIÊNCIAS E REFLEXOS NO JUDICIÁRIO DA IMIGRAÇÃO IRREGULAR

A regularização de imigrantes no Brasil enfrenta uma série de dificuldades que tornam o processo longo e complexo, as quais por vezes recaem no Poder Judiciário.

Embora existam políticas que visam facilitar a regularização de estrangeiros, na prática, são encontrados muitos obstáculos. Exemplos disso podem ser notados na concessão de vistos. Vejamos:

Gráfico 1 – Número de vistos concedidos, por ano e sexo, segundo principais nacionalidades Brasil, 2022 e 2023



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Ministério das Relações Exteriores, 2022 e 2023.

No gráfico acima, são detalhados os principais países com vistos concedidos pelo Brasil. Observa-se que países como a China, a Índia e a Angola aparecem como os maiores beneficiários, enquanto a Venezuela, que atualmente é o país com a maior onda de migração para o Brasil, nem sequer aparece.

Esta irregularidade na permanência no Estado brasileiro reflete diretamente em todos os sistemas públicos e jurídicos do país.

Diante das dificuldades na manutenção da vida após adentrar o país, muitos destes imigrantes acabam por ficar à margem da miséria, o que aumenta o número de pessoas em situação de vulnerabilidade social, de dependentes químicos, de pessoas em exploração de trabalho irregular, entre outros, de forma a refletir no judiciário brasileiro.

Como outro reflexo, temos o aumento da população carcerária. Segundo o levantamento estatístico mais recente do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJSP), cerca de 2.300 estrangeiros estavam presos no Brasil em 2021, número que aumentou após a pandemia, elevando, por consequência, a demanda por recursos de manutenção destas pessoas, inclusive na garantia de intérpretes e assistência jurídica gratuita.

Além disso, o Ministério Público do Trabalho, ao divulgar relatórios anuais com o número de trabalhadores resgatados de condições análogas

à escravidão, em 2021, registrou cerca de 1.900 trabalhadores resgatados, com destaques para estrangeiros que vivem em situação irregular no Brasil, oriundos, em especial, da Venezuela, do Paraguai, da Bolívia e do Haiti. Em 2023, esse número chegou a 3.190 vítimas.

Neste contexto, com a crescente entrada de pessoas estrangeiras no país em condições sociais vulneráveis, por barreiras linguísticas, culturais e financeiras, dificultoso se torna o acesso a programas inerentes à proteção do imigrante, inclusive na esfera judiciária, em que a busca por proteção jurídica é constante, seja em ações cíveis, como alimentos, guarda, casamentos e divórcios, seja na esfera criminal.

Esta demanda mobiliza os órgãos atuantes no judiciário brasileiro, incluindo o Ministério Público, as Defensorias Públicas Estaduais e da União e o Conselho Nacional de Justiça. A última, em 2022, publicou o novo “Manual de Pessoas Migrantes nos Sistemas Penal e Socioeducativo”, no qual orientações e normas, tais como a Resolução CNJ n. 405 (Brasil, 2021), foram incluídas, de modo a auxiliar a tomada de decisões dos integrantes do Poder Judiciário e adequar as práticas da justiça diante dos avanços da população estrangeira que tem entrado irregularmente no país.

Neste ínterim, aliado a tratados internacionais, às políticas públicas internas, à jurisprudência pátria e à própria legislação, observa-se avanços na justiça brasileira em busca de conceder uma maior eficiência em casos e assuntos que envolvem esta população, que, como demonstrado anteriormente, carece de assistência e se torna vulnerável, ficando às margens da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, a política migratória brasileira enfrenta um grande avanço nos últimos anos, em relação aos direitos dos imigrantes, especialmente após o surgimento da Lei de Migração. Contudo, apesar dos esforços, é necessário investir e melhorar as políticas públicas no que tange à imigração, isso porque existem, ainda, grandes desafios a serem ultrapassados, o que pode ser visto na burocratização do atendimento, na ausência de orientações jurídicas e na falta de estrutura para acolhimento, tradução e integração dos imigrantes à sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Resolução n. 405*, de 06/07/2021. Estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: Presidência da República, 9 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 25 mai. 2017.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. *Relatório Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2020*. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/publicacoes-obmigra//401529-dados-consolidados>. Acesso em: 19 out. 2024.

